

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.942/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000025250-10
Impugnação: 40.010128028-91
Impugnante: Nailton Alves Ferraz
CPF: 450.470.307-68
Coobrigada: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI
Brasil – CNPJ: 61784278/0001-91
Proc. S. Passivo: Paulo Souto Vilela
Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE. Na alienação fiduciária de veículo automotor, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos é solidária entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta, portanto, a eleição do Contribuinte como Autuado e da responsável tributária como Coobrigada, uma vez que não há benefício de ordem.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento dos veículos no Estado da Bahia não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado da Bahia dos veículos de placa JSN-6140 (exercícios de 2009 e 2010) e placa JNY-5291 (exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010), uma vez que o Fisco constatou que o Autuado, devedor fiduciante, detentor da posse direta do veículo reside em Pedra Azul/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão do dia 17/11/10 (fls. 41), decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência para que o Fisco comprovasse a localização do centro habitual das atividades do Contribuinte. E, despacho interlocutório determinando que o Autuado carresse aos autos elementos comprobatórios da localização do centro habitual de suas atividades.

Em atendimento à diligência da 2ª Câmara o Fisco apresenta os documentos de fls. 43/48, comprovando que o Autuado é médico e exerce suas atividades na Cidade de Pedra Azul/MG. Intimado a ter vistas dos autos (fls. 49/50), o Impugnante não se manifestou.

Às fls. 53/58, foi incluída como Coobrigada no polo passivo a instituição financeira, Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil, credora fiduciária dos veículos, objeto da autuação.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 87/89).

Intimado a cumprir o despacho interlocutório da 2ª Câmara (fls. 94), o Impugnante se manifesta às fls. 96/100, e apresenta os documentos de fls. 101/103.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 106/108), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referente aos veículos de placa JSN-6140 (exercícios de 2009 e 2010) e placa JNY-5291 (exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010), de propriedade do Autuado, devedor fiduciante.

Oportuno registrar, de plano, que na hipótese de alienação fiduciária a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código Brasileiro de Trânsito considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isto porque, na alienação fiduciária a intenção de possuir o bem para si (*ánimus dominus*) perdura na pessoa do adquirente e este mantém-se como proprietário sob condição suspensiva.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/BA e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado da Bahia, apesar de o proprietário residir no Município de Pedra Azul/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Pedra Azul/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 16);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 28);
- 3) os documentos de fls. 28, 43/48 comprovam que o Autuado é médico e que exerce sua profissão em Minas Gerais.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que tem domicílio fixo na Cidade de Maceió/AL, onde tem residência com sua família.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Pedra Azul/MG.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Quanto à inclusão da Coobrigada (Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil) no polo passivo da obrigação tributária se fundamenta no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

(grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia sobre o mesmo, em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (cf. o art. 1.361 e ss., do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a alienação) do mesmo. É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger como responsável o Autuado e, como contribuinte a Coobrigada/Companhia de Crédito Financiamento e Investimento RCI Brasil (devedor e credora fiduciária, respectivamente), ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumprе lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

EJ